



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000582/2006-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.948 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente VINTE E OITO MILIMETROS FOTOGRAFIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. ADE. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

A declaração de exercício de atividades de edição de filmes e vídeos não se confunde com o trabalho de ator, diretor ou produtor de espetáculos, razão pela qual torna-se indevida a exclusão da contribuinte do Simples Federal com fundamento no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-21.955, da 1ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo, formalizado em 11/10/2006, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em, 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº

483.517, tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do CNPJ), relacionada ao CNAE-Fiscal 9211-8-02 (Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 17/04/2000 (a interessada optou pelo regime na data de sua constituição, em 17/04/2000 - fls. 3 e 75).

2. A fundamentação legal foi amparada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

3. Consignou-se, ainda, no art. 2º do ADE em comento, que a exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317/1996, e suas alterações posteriores.

4. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fl. 28), inicialmente a interessada apresentou, em 23/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fls. 1 e 2, acompanhada de anexos às fls. 3 a 27), com a alegação de que desenvolve a atividade de produção de filmes e fitas de vídeo, que no seu entendimento não encontra óbice no regime simplificado (fls. 12 e 26).

5. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 15/12/2005, nos seguintes e exatos termos:

"ADE Nº 483.517 (10) - EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação são insuficientes para demonstrar que a CNAE informada no Cadastro não correspondia à atividade mencionada nos estatutos sociais. A alteração de atividade foi feita APÓS a exclusão."

6. Cientificada do indeferimento em 13/09/2006 (fls. 2 e 35 a 38), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 25/09/2006 (razões às fls. 48 a 56 e anexos às fls. 57 a 70). Alega, em síntese, que:

6.1. O Contrato Social da recorrente consigna que suas atividades consistem em serviços auxiliares a produção de cine e vídeo.

6.2. Os serviços auxiliares a produção fitas de vídeo (montagem e venda), atividade desenvolvida pela empresa, não guarda nenhuma relação com os serviços prestados por produtor de filmes e fitas de vídeo, tampouco produção de filmes e fitas de vídeo.

6.3. Tal atividade consiste em montagem de fitas de vídeo (a peça e não o filme) e sua venda.

6.4. O CNAE 9211-8-02 (Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos) foi o único aceito pela RFB, pois não havia um CNAE específico para montagem de fitas de vídeo.

6.5. A Solução de Consulta nº 757/1997, publicada em 07/11/1997 pela Superintendência Regional da Receita Federal na 6ª Região Fiscal, se relaciona perfeitamente ao caso vertente tendo em vista que sua ementa registra que a pessoa jurídica que explora a atividade de prestação de serviços de filmagem para vídeos, produções, gravações, fotografias e compra e venda de equipamentos não está impedida de aderir ao Simples (transcreve a referida Solução de Consulta à fl. 49).

6.6. Na mesma linha dispõe a Decisão em processo de consulta nº 04/2001, publicada em 14/05/2001 pela Superintendência Regional da Receita Federal na 6ª Região Fiscal, que assevera que produtora de vídeos pode optar pelo Simples, desde que atenda as demais exigências da legislação de regência (transcreve a supracitada Decisão à fl. 49).

6.7. Embora a Solução de Consulta somente vincule a consultante, não tendo efeito **erga omnes**, o entendimento da RFB em relação à opção pelo Simples não pode ser alterado de acordo com o que lhe é conveniente. Assim, uma vez divulgado pela RFB que a atividade exercida pela contribuinte encontra-se no rol daquelas que possuem o direito à

opção e permanência na sistemática em questão, não há que se falar em desenquadramento.

6.8. A atividade exercida pela empresa não está prevista nas vedações elencadas na Lei n.º 9.317/1996; assim, não há base legal que fundamente a sua exclusão do Simples.

6.9. O ato de exclusão em comento afrontou diretamente o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a União somente pode majorar tributos com amparo na Lei, nunca por meio de ato de exclusão (transcreve o dispositivo constitucional à fl. 51 e doutrina de Roque Antonio Carraza e Hugo de Brito Machado às fls. 52 e 53).

6.10. Portanto, a exclusão do Simples por ADE, fato que gera indiscutível aumento de carga tributária, afronta o supracitado princípio da legalidade.

6.11. O lançamento suplementar perpetrado carece de respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo descabidas as exigências dele decorrentes, por descumprirem o disposto no art. 150, inciso I, da CF/1988.

6.12. De acordo com a última alteração conduzida pelo art. 73 da Medida Provisória n.º 2.158-34/01, o art. 15 da Lei n.º 9.317/1996 dispõe que a exclusão do Simples, nas condições de que tratam os arts. 13 e 14, surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9o, da Lei n.º 9.317/1996 (transcreve o dispositivo legal à fl.

54).

6.13. Cabe destacar que tal alteração não produzirá efeito até o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 1o de janeiro de 2002.

6.14. O aumento da carga tributária deve obedecer ao princípio constitucional da anterioridade, de forma que somente produzirá efeitos no ano seguinte àquele em que a tributação foi majorada. Assim, a ocorrência de situação excludente antes de 01/01/2002 não ensejará a cobrança de impostos até a referida data.

6.15. No caso da cobrança de impostos a partir de 01/01/2002, como pode a RFB cobrá-los se até o momento aceitou o pagamento na sistemática simplificada ?

6.16. É evidente que esse direito não cabe ao Fisco, pois o pagamento pelo Simples durante o período questionado implica em aceitação tácita da União, não subsistindo o direito do ente público em exigir o recolhimento dos impostos de maneira mais onerosa, com acréscimo de multa e juros.

6.17. Não há que se permitir tal absurdo, pois o contribuinte não pode ser penalizado em razão da morosidade do ente administrativo, tampouco ser compelido a recolher valores que a RFB entende como devidos, adicionados a juros e multa do período.

7. Ao final postula que seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.317/1996, até o julgamento final da presente lide.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO - PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PRODUTOR DE FILMES. VEDAÇÃO.

Está impedida de usufruir a sistemática do Simples a pessoa jurídica que produzir filmes e fitas de vídeo, por essa atividade estar equiparada à produção de espetáculos. Não havendo provas suficientes nos autos que possibilitem a

desconstituição do indicado em seu Contrato Social, correta a emissão do ato de exclusão.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo SIMPLES até 27/07/2001, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida até 31/12/2001.

Solicitação Indeferida

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“8. De plano, cabe mencionar que o Simples é um benefício fiscal, já que envolve, dentre outros, tributação com alíquotas favorecidas, recolhimento unificado e centralizado com um único DARF, dispensa de obrigatoriedade de escrituração comercial para fins fiscais, etc.

9. Em suma, consubstancia um regime de normas que concedem isenções tributárias e dispensam o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo que os dispositivos legais a ele pertinentes devem ser interpretados literalmente, à luz do art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 26/10/66) que preconiza:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, "(g.a)

10. O Contrato Social da requerente, registrado em 17/04/2000, consigna que a sociedade tem por objeto social prestação de serviços auxiliares a produção de cine e vídeo, roteiros, execução de fotografia e edição gráfica, constando do documento contratual que o sócio, Sr. Flávio Luis Torres Paes, é jornalista (fls. 6 a 9).

11. Na Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples a interessada registra que desenvolve a atividade de produção de filmes e fitas de vídeo, que no seu entendimento não encontra óbice no regime simplificado (fls. 12 e 26).

12. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988, pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

13. Neste sentido, assevera a Lei n.º 9.317/1996 em seu art. 9º, inciso XIII:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida; "(g.a)

14. Cabe esclarecer que o óbice inserto no supracitado dispositivo legal não está endereçado unicamente a profissões cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida, conforme comumente se quer entender. Primeiramente o dispositivo prevê uma lista específica de ocupações que impedem a opção pelo Simples. A seguir estabelece que os serviços assemelhados aos dessa lista específica igualmente vedam a opção. Por

último, dispõe genericamente que a prestação de serviços inerentes a qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida também implica a vedação à opção.

15. Dessa maneira, no caso dos serviços constantes da lista específica e daqueles assemelhados, sempre haverá restrição ao enquadramento no Sistema, quer o exercício profissional dependa ou não de habilitação legalmente exigida. Já no caso da prestação de serviços vinculados a outras profissões, somente ficará inviabilizada a opção se o exercício profissional depender de habilitação legalmente exigida.

16. Trazendo a questão ao ponto, é indiscutível que a prestação de serviços de diretor ou produtor de espetáculos impede a opção pelo Simples, haja vista estar textualmente listado na Lei criadora do regime simplificado.

17. Do cotejo das atividades consignadas no objeto social da interessada, no que se relaciona à prestação de serviços de roteiros (bem como com o que ela declara na SRS apresentada, que registra que desenvolve a atividade de produção de filmes e fitas de vídeo), com o descrito art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1999, vislumbra-se o exercício de atividade impeditiva ao regime simplificado.

18. A produção de filmes e fitas de vídeo materializa o conceito de espetáculo, no qual a concepção artística é elemento essencial na sua caracterização.

19. Nesta linha de raciocínio, veja-se o que registra o dicionário Michaelis acerca do vocábulo "espetáculo":

"espetáculo

s. m. 1. Tudo o que atrai a vista ou prende a atenção. 2. Vista grandiosa ou notável. 3. "Qualquer representação pública que impressiona ou é destinada a impressionar. 4. Representação teatral, cinematográfica, circense etc. 5. Exibição de trabalhos artísticos. 6. Objeto de escândalo ou desdém, "(g.a)

20. Corroborando este entendimento, transcreve-se a descrição das atividades dos Diretores de Espetáculos e Afins e dos Produtores de Espetáculos, constantes da Classificação Brasileira de Ocupações elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

"Diretores de Espetáculos e Afins Os diretores de cinema, teatro, televisão e rádio dirigem, criando, coordenando, supervisionando e avaliando aspectos artísticos, técnicos e financeiros referentes a realização de filmes, peças de teatro, espetáculos de dança, ópera e musicais, programas de televisão e rádio, vídeos, multimídia e peças publicitárias.

Produtores de Espetáculos Planejam, coordenam e geram recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros para assegurar a realização de espetáculos cênicos (teatro, dança, ópera e outros) e audiovisuais (cinema, vídeo, televisão e rádio). "

21. Assim, há óbice à sua permanência na sistemática simplificada, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

22. Neste sentido, assinala-se o que expressa o Acórdão nº 301-32.532, prolatado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 23/02/2006:

"SIMPLES. EXCLUSÃO. VEDAÇÃO A OPÇÃO. PRODUÇÃO DE FILMES.

A pessoa jurídica que se dedica à atividade de produção cinematográfica ou videofonográfica está impedida de optar pelo Simples, por se enquadrar na vedação de prestação de serviços de produção de espetáculos ou assemelhados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO"

23. Alega a defendente que a produção e comércio (montagem e venda) de fitas de vídeo, atividade desenvolvida pela empresa, não guarda nenhuma relação com os serviços prestados por produtor de filmes e fitas de vídeo, tampouco produção de filmes e fitas de vídeo, esclarecendo que tal atividade consiste em montagem de fitas de vídeo (a peça e não o filme) e sua venda.

24. Ressalte-se que não restou evidenciado nos autos que a empresa presta exclusivamente serviços de montagem de fitas de vídeo (a peça e não o filme, atividade que permitiria a sua permanência no Simples), o que poderia ser provado por meio de um conjunto de Notas Fiscais que abarcasse um período completo de faturamento (na seqüência correta), Contratos de, prestação de serviços eventualmente firmados, etc.

25. Assinale-se que no Contrato Social, particularmente no que tange ao objeto social, domina a vontade do; contribuinte, chancelada, a propósito, por ato de terceiro desinteressado, isto é, pelas repartições públicas do Registro do Comércio ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Significa isto que o Contrato Social é meio de prova vigoroso para efeito de mais precisa aproximação sobre a real atividade desempenhada pela interessada. Não se precisaria dizer, mas uma coisa é o que vai escrito, documentado, e outra, bem diferente, é aquilo que realmente sucede na realidade objetiva. Pelo menos, isto é uma possibilidade (de descompasso entre o documentado e o real objetivo).

26. Poder-se-ia cogitar da presença (ou não) nos autos de outros elementos com força suficiente a desconstituir os dizeres do objeto contratual constante no documento constitutivo, de tal forma a revelar que a atividade do contribuinte não é aquela consignada no referido Contrato Social (vedada no Simples, como visto), mas uma outra que habilitaria sua permanência no sistema simplificado de tributação; entretanto, não é o que se constata nos autos.

27. Pugna a interessada que o CNAE 9211-8-02 (Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos) foi o único aceito pela RFB, pois não havia um CNAE específico para montagem de fitas de vídeo.

28. Neste quesito registre-se a existência do CNAE 2680-9-00 (Fabricação de fitas de vídeo virgens), que a julgar pela descrição que a própria recorrente faz de suas atividades, se adapta ao caso que se discute e não é vedado ao Simples; não obstante, não foi utilizado no cadastro CNPJ.

29. Afirma a contribuinte que a Solução de Consulta n.º 757/1997, publicada em 07/11/1997 pela Superintendência Regional da Receita Federal na 6ª Região Fiscal, bem como a Decisão em processo de consulta n.º 04/2001, publicada em 14/05/2001 pela Superintendência Regional da Receita Federal na 6ª Região Fiscal, amparam seu pleito para permanência na sistemática simplificada.

30. Neste quesito, assinale-se que as Soluções de Consulta não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se à questão em análise.

31. Ainda que se considerem as supracitadas decisões em processos de consulta, os sistemas da RFB não acusam a existência da Solução de Consulta n.º 757/1997.

32. Quanto à Solução de Consulta n.º 04/2001, exarada pela Superintendência Regional da Receita Federal na 6ª Região Fiscal, em 09/02/2001, referido documento realmente consigna, em sua ementa, que produtora de vídeos pode optar pelo Simples, desde que atenda as demais exigências da legislação de regência.

33. Ocorre que o consultante informa produzir vídeos para agências de publicidade e que os serviços prestados por ele incluem filmagem, edição de imagens, cópia ou duplicação de fitas, computação gráfica e confecção de versões em língua estrangeira, registrando, ainda, que a agência contratante determina a finalidade do vídeo e fornece o roteiro, sendo que a execução das trilhas sonoras e das locuções é terceirizada.

34. Assim, trata-se de simples serviço de filmagem, atividade permitida pelo Simples.

35. No caso dos autos não está demonstrado que a requerente exerce unicamente tal atividade.

36. Quanto aos efeitos da exclusão da sistemática do Simples, sobreleva lembrar que o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/1996 vigorava, à época da exclusão, com a redação dada pelo art. 73 da MP 2158-34, de 27/07/2001, passando a haver autorização legislativa para que a exclusão se dê com efeitos retroativos à data da situação excludente, conforme se constata de seus termos:

"Art. 73 - O inciso II do art. 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II — a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9.º;"(ga)

37. Etribado nesse dispositivo legal, o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 250/2002, repetido pelo artigo 24 da Instrução Normativa n.º 608, de 9 de janeiro de 2006, dispôs que:

"A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1- de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. "(g.a)

38. Constata-se, portanto, que as aludidas Instruções Normativas, ao fixarem em 1º de janeiro de 2002 a data de início dos efeitos da exclusão, bem conjugaram as disposições da MP n.º 2158-34, de 27/07/2001, que passou a autorizar a exclusão com efeitos retroativos, com a previsão do art. 2º da Lei 9.784/1999, que determina à Administração a observância do princípio da segurança jurídica.

39. De fato, como a opção pela sistemática do Simples é válida para o ano todo, a exclusão com efeitos retroativos, inserida no ordenamento jurídico, para o presente caso, em julho de 2001, somente poderá surtir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando estribada em situações excludentes ocorridas anteriormente a esta data.

40. Portanto, resta devidamente esclarecido o fundamento legal que amparou a exclusão da interessada do Simples com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002.

41. Assinale-se que descabe a alegação de que o ato de exclusão em comento afrontou diretamente o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a União somente pode majorar tributos com amparo na Lei, nunca por meio de ato de exclusão, que a interessada considera como fato que gera indiscutível aumento de carga tributária.

42. O ato declaratório executivo de exclusão apenas declara uma situação, que emerge do confronto entre os registros constatados nos autos e o fundamento legal consignado na legislação de regência do Simples. Não há que se falar em aumento da carga tributária porquanto a declaração de rendimentos e respectivos recolhimentos de tributos em outro regime de tributação já estão previamente definidos no arcabouço legal que ampara este outro regime.

43. Por fim, postula a recorrente que seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.317/1996, até o julgamento final da presente lide.

44. Informe-se que o ato de exclusão que se discute somente terá seus efeitos concretizados, com a efetivação da exclusão da contribuinte do Simples, caso se caracterize um indeferimento definitivamente julgado, após esgotados todos os recursos na esfera administrativa-tributária previstos no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

45. Em consonância com o exposto, voto por indeferir a solicitação da recorrente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 102), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2012 (e-Fl. 103 a 107).

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente basicamente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES FEDERAL (Lei n.º 9.317/96), por meio de Ato Declaratório Executivo (e-Fl. 5), que constatou no CNAE uma atividade econômica supostamente vedada ao regime de tributação, qual seja, “9211-8/99 Atividades de produção de filmes e fitas de vídeos, exceto estúdios cinematográficos”.

Como fundamento legal, o Ato Declaratório de Exclusão enquadrado no inciso XIII, do Art. 9º da Lei n.º 9.317/96, ao qual transcreve-se para melhor exame:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Realizando-se o cotejo das atividades vedadas pela legislação, com a constante no CNAE, verifica-se que a fiscalização equiparou a atividade exercida pelo contribuinte com a de “diretor ou produtor de espetáculos”.

Nesse diapasão, entendo que a atividade de direção ou produção de espetáculos, que possui um viés artístico, não se confunde com a prestação de serviços de produção e edição

de vídeos e filmes, que possui natureza acessória, e geralmente é prestada por profissionais de computação gráfica.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento que prevaleceu nos seguintes julgados do CARF:

- **Acórdão:** 1201-000.930

Numero do processo: 10768.101220/2003-92

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES - PRODUÇÃO, DUPLICAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE VÍDEO - ATIVIDADE NÃO VEDADA PELO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI 9.317/1996.

A atividade de produção, duplicação ou comercialização de vídeo não se confunde com o trabalho de ator, diretor ou produtor de espetáculos, razão pela qual a exclusão do SIMPLES não deve ser mantida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente. JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso, Luis Fabiano Alves Penteado.

Nome do relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR”

- **Acórdão:** 1101-000.955

Numero do processo: 16151.000063/2006-76

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção **Câmara:** Primeira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

PRODUÇÃO DE FILMES E FITAS DE VÍDEO. OPÇÃO PELO SIMPLES FEDERAL. ADMISSIBILIDADE.

A declaração de exercício de atividades de produção e comércio de fitas de vídeo, prestação de serviços de edição gráfica, organização de arquivo e datilografia, associada à prestação de serviços de editoração e computação gráfica; digitação e serviços gráficos com parque gráfico de terceiros, não autoriza a exclusão da contribuinte do Simples Federal com fundamento no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos

do relatório e voto que integram o presente julgado. (documento assinado digitalmente) MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente. (documento assinado digitalmente) EDELI PEREIRA BESSA - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra.

Nome do relator: EDELI PEREIRA BESSA

Pelos argumentos expostos, entendo que assiste razão a Recorrente no que tange à improcedência do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 483.517, de 07 de agosto de 2003, que excluiu a empresa do SIMPLES.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves